



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara  
Municipal

MENSAGEM Nº 062/2023

Teresina (PI), 5 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que, conforme ementado: “**Altera dispositivos da Lei nº 2.970, de 12 de janeiro de 2001, que ‘Institui o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina’, com modificações posteriores, objetivando, em especial, acrescentar a taxa de juros por atraso nos repasses ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, assim como acrescentar previsão legal a responsabilidade pela contribuição previdenciária em caso de cessão, licenças e afastamento com ônus e sem ônus para a municipalidade**”.

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo *adaptar a legislação municipal, no caso, a Lei nº 2.970, de 12.01.2001 (Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina), aos ditames das exigências do Ministério da Previdência.*

Destaque-se, aqui, que o ponto central deste Projeto é o acréscimo da taxa de juros por atraso nos repasses ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, assim como acrescentar previsão legal a responsabilidade pela contribuição previdenciária em caso de cessão, licenças e afastamento com ônus e sem ônus para a municipalidade.

Desta feita, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para apresentar-lhe protestos de estima e consideração.

  
**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI**

Altera dispositivos da Lei nº 2.970, de 12 de janeiro de 2001, que “Institui o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina”, com modificações posteriores, objetivando, em especial, acrescentar a taxa de juros por atraso nos repasses ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresina, assim como acrescentar previsão legal a responsabilidade pela contribuição previdenciária em caso de cessão, licenças e afastamento com ônus e sem ônus para a municipalidade.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 1º, do art. 31, da Lei nº 2.970, de 12.01.2001 (Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina), com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. ....

§ 1º Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, serão devidos juros de 1% (um por cento) por cada mês de atraso, além de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, esta limitada a 20% (vinte por cento) dos recolhimentos devidos.

.....”

**Art. 2º** O art. 16, da Lei nº 2.970, de 12.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar acrescido do §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

§ 1º Na cessão ou afastamento do servidor segurado, sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo segurado e pelo ente federativo.

§ 2º Nas hipóteses em que o servidor estiver afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração pelo Município de Teresina, ficará a cargo do próprio servidor o recolhimento das contribuições patronal e do próprio segurado, ressalvados os casos em que o ato de afastamento ou licença dispuser de forma diversa quanto a responsabilidade do recolhimento da contribuição patronal.”

**Art. 3.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.** Ficam revogadas as disposições em contrário

